



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 203/2024.

AUTORIA: Ver. Caio André.

EMENTA: “DISPÕE sobre a garantia de emissão de carteira de vacinação em sistema braille.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE EMISSÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO EM SISTEMA BRAILLE – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - ART. 8º, I, DA LOMAN - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 23, II, DA CF/88 - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Caio André, cuja ementa é “Dispõe sobre a garantia de emissão de carteira de vacinação em sistema braille.”.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem o objetivo de garantir o direito das pessoas com deficiência visual de obterem suas carteiras de vacinação em sistema Braille ou em outro formato acessível, buscando promover a inclusão dessas pessoas ao facilitar o acesso às informações sobre sua imunização, permitindo que acompanhe e



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

gerencie sua saúde de forma independente.

Deliberado em 08/04/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 09/04/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa a proposta garantir a emissão de carteiras de vacinação em Braille para pessoas com deficiência visual, oferecendo independência ao permitir que essas pessoas tenham acesso direto às informações contidas no documento, sem depender de auxílio externo.

O Braille é um sistema tátil que possibilita a leitura por meio do toque, sendo essencial para indivíduos com deficiência visual ou baixa visão acessarem conhecimento. Com base nos dados do IBGE de 2010, que indicam que 18,6% da população brasileira possui algum tipo de deficiência visual, sendo 6,5 milhões com deficiência severa, e considerando os princípios da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante diversos direitos às pessoas com deficiência, incluindo o acesso à saúde e à informação, é fundamental proporcionar condições igualitárias de informação aos cidadãos portadores de deficiência visual através da emissão de cartões de vacinação em Braille.

A garantia de emissão de carteira de vacinação em sistema Braille não apenas promove a inclusão e o acesso igualitário aos serviços de saúde, mas também é um





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



passo fundamental na direção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva. Ao adotar práticas e políticas que considerem as necessidades específicas das pessoas com deficiência visual, estamos fortalecendo os princípios fundamentais de respeito à diversidade e igualdade de oportunidades.

É importante ressaltar que a acessibilidade vai além da simples disponibilização de informações em formatos alternativos, como o Braille. Ela envolve a criação de ambientes e sistemas que sejam acessíveis a todos, independentemente de suas capacidades físicas ou sensoriais. Isso inclui desde a concepção de espaços públicos e serviços até o desenvolvimento de tecnologias e ferramentas que permitam a participação plena e independente de todas as pessoas na sociedade.

No contexto das carteiras de vacinação em Braille, estamos não apenas atendendo a uma necessidade específica das pessoas com deficiência visual, mas também avançando em direção a uma cultura de inclusão mais ampla. A promoção da autonomia e independência desses indivíduos no gerenciamento de sua saúde é essencial para que alcancemos uma sociedade mais justa e equitativa.

Além disso, ao investir em medidas de acessibilidade, como a emissão de carteiras de vacinação em Braille, estamos investindo em saúde pública. A disponibilização de informações acessíveis sobre vacinas não só beneficia diretamente as pessoas com deficiência visual, mas também contribui para a proteção de toda a comunidade, ao garantir altas taxas de vacinação e reduzir a propagação de doenças infecciosas.

Portanto, a acessibilidade não deve ser vista apenas como uma obrigação legal, mas como um compromisso moral e ético de garantir que todos os indivíduos tenham a oportunidade de viver com dignidade e participar plenamente da vida em sociedade. Ao reconhecer e valorizar a diversidade humana, estamos construindo um futuro mais inclusivo e humano para todos.

A Lei Federal nº 4.169/1962 foi um marco crucial ao oficializar o sistema Braille





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



como forma de comunicação adequada para pessoas cegas ou com deficiência visual em todo o território nacional. Esta legislação também estabelece requisitos para a formação e qualificação de instrutores especializados em educação para cegos e no uso do sistema Braille. Vejamos:

Art.1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da [tabela anexa](#) e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 2º A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

Art. 3º Os infratores da presente lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União, perdendo o direito aos mesmos aqueles que os tenham conseguido, uma vez verificada e comprovada a infração pelo Instituto Benjamin Constant.

Por outro lado, a Lei Federal nº 10.098/2000, que visa promover a acessibilidade das pessoas com deficiência, embora não mencione explicitamente o sistema Braille, é essencial para garantir a acessibilidade em diversas áreas, incluindo comunicação e informação acessível para pessoas com deficiência visual. Ambas as leis desempenham





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



um papel fundamental na promoção da inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência no Brasil, reconhecendo e garantindo o uso do sistema Braille como uma forma legítima de comunicação e acesso à informação para indivíduos com deficiência visual.

Na Constituição Federal do Brasil, o artigo 23 trata das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ele estabelece as áreas em que esses entes federativos devem atuar de forma cooperativa e complementar para o bem-estar da população e o interesse público. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em relação à iniciativa e à matéria tratada não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município,





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente projeto, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no supracitado artigo.

Por fim, relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN, razão pela qual opina-se pela regular tramitação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 203/2024.

É o parecer.

Manaus, 15 de abril de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.025216

Data 07/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.025216

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 07/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 203/2024.

AUTORIA: Ver. Caio André.

EMENTA: “DISPÕE sobre a garantia de emissão de carteira de vacinação em sistema braille.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 07 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.025216

Data 07/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.025216

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 08/05/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

